

LEI Nº 2.943, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989

ALTERA A TABELA DO ITEM II DO ANEXO I, O ANEXO II E O ANEXO VII DA LEI Nº 2.365, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A tabela do item II do Anexo I, integrante da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, alterada pela Lei nº 2.610, de 12 de dezembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

MAIOR VALOR
REFERÊNCIA

- | | |
|--|---------|
| a - Nível universitário: médico, advogado, engenheiro e outros. | 3 MVR |
| b - Nível médio: agente, representante, despachante, corretor, intermediário, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, técnico em edificação, mestre-de-obra, técnico em contabilidade, professor de nível médio e credenciado pela entidade profissional competente. | 2 MVR |
| c - Motorista, pedreiro, datilógrafo, tratorista, funileiro, ferreiro, mecânico, encanador, eletricitista, carpinteiro, marceneiro, raspador de tacos, borracheiro, cabelereiro, fotógrafo e outros.... | 1 MVR |
| d - Jardineiro, jornaleiro, lenhador, pescador, carregador, costureira, tecelão, alfaiate, crocheteiro, sapateiro, servente de pedreiro, artesão, feixeiro, doméstico, lavadeira e outros. | 0,5 MVR |

19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 03 mesas.	75	15	150
19.5 - Boliches, por número de pistas.	10	2	20
19.6 - Exposições, feiras de amostra, quermesses.	7,5	1,5	15
19.7 - Circos e Parques de diversões .	100	300	1.000
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.	300	100	600
20 - Empreiteiras e Incorporadores. .	60	12	120
21 - Agropecuária:			
21.1 - até 100 empregados.	100	20	200
21.2 - acima de 100 empregados	150	30	300
22 - Demais atividades não constantes dos itens anteriores.	80	16	160

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 5.000% da Unidade de Referência.

ARTIGO 3º - O anexo VII, integrante da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, e alterações posteriores, passa a vigorar como segue:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

- 1.1 - por dia : 20% da UR por metro linear
- 1.2 - por mês : 30% da UR por metro linear
- 1.3 - por ano : 60% da UR por metro linear

2. VEÍCULOS

- 2.1 - por dia: carros de passeio : 0,5% UR
- utilitários : 0,6% UR
- caminhões ou ônibus : 0,7 UR
- reboque : 0,7 UR

ARTIGO 2º - O anexo II integrante da Lei nº 2.365, de 11 de dezembro de 1.978, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% SOBRE A UNIDADE DE REPER- TÊNCIA			
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO ao mês ou ao ano fração	
1. INDÚSTRIA			
1.1 - até 10 empregados	60	12	120
1.2 - de 11 a 30 empregados	80	16	160
1.3 - de 31 a 70 empregados	125	23	250
1.4 - de 71 a 150 empregados	200	40	500
1.5 - de mais de 150 empregados	250	50	1.000
2. COMÉRCIO			
2.1 - Bares e restaurantes, por m2.	6	1	2
2.2 - Supermercado, por m2. . .	6	1	2
2.3 - Qualquer outro ramo de ati- vidade comercial não constan- te desta tabela, por m2. .	6	1	2
3. Estabelecimentos bancários, fi- nanciamento e investimento de crédito.	600	250	2.500
4. Hotéis, Motéis, Pensões e simi- lares:			
4.1 - até 10 quartos.	100	20	200
4.2 - de 11 a 20 quartos.	150	30	300
4.3 - mais de 20 quartos.	200	40	400
4.4 - por apartamento.	20	4	40
5. Corretores, despachantes e pre- postos em geral.	120	24	240

- 2.2 - por mês: carros de passeio : 5% UR
utilitários : 6% UR
caminhões ou ônibus : 7% UR
reboque : 7% UR
2.3 - por ano: carros de passeio : 50% UR
utilitários : 60% UR
caminhões ou ônibus : 100% UR
reboque : 400% UR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

- 3.1 - por dia : 20% da UR
3.2 - por mês : 40% da UR
3.3 - por ano : 120% da UR

4. AMBULANTE QUE OCUPA ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

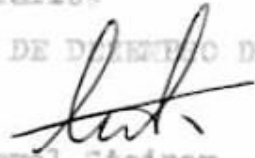
- 4.1 - por dia : 20% da UR
4.2 - por mês : 40% da UR
4.3 - por ano : 120% da UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES

- 5.1 - por dia : 20% da UR
5.2 - por mês : 40% da UR
5.3 - por ano : 120% da UR

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.


Srval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.


Antonio da Costa Araujo
Diretor

6. Profissionais autônomos não sujeitos à fiscalização quanto ao funcionamento.	100	-	-
7. Demais profissionais autônomos localizados.	10	1	20
8. Casas de loterias	120	24	240
9. Oficinas de consertos em geral:			
9.1 - até 20m2.	20	4	40
9.2 - de 21 a 75m2	30	6	60
9.3 - de 76 a 150m2.	45	9	90
9.4 - de 151m2 em diante	70	14	140
10. Postos de serviços para veículos	60	12	300
11. Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	100	40	200
12. Tinturarias e lavanderias.	20	4	40
13. Salões de engraxates	20	4	40
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	50	10	100
15. Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras.	15	3	30
16. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.	8	16	16
17. Estabelecimentos hospitalares:			
17.1 - com até 25 leitos.	125	25	50
17.2 - com mais de 25 leitos	200	40	100
18 - Laboratórios de análise clínica	75	15	150
19 - Diversões Públicas:			
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.	50	10	100
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.	75	15	150
19.3 - Restaurantes e clubes dancantes, botes, etc.	100	20	200
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:			
19.4.1 - Estabelecimentos com até 03 mesas.	50	10	100